

**EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO EGRÉGIO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

O SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPESP, entidade sindical de direito privado, regularmente inscrito no CNPJ/MF nº 61.397.295/0001-76, sediado à Avenida Ipiranga, nº 919, 17º andar, CEP 01039-902, na Cidade de São Paulo – SP, endereço eletrônico sindpesp@sindpesp.org.br, representado por sua Presidente, **RAQUEL KOBASHI GALLINATI**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento na alínea “a”, do inciso XXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal, propor:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - EM CARÁTER DE URGÊNCIA

Da r. decisão prolatada pelo Egrégio Conselho da Polícia Civil, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DA LEGITIMIDADE ATIVA

O SINDPESP é entidade representativa dos interesses de seus integrantes, Delegados de Polícia, ativos e inativos, do Estado de São Paulo, consoante se infere de seu ato constitutivo (doc. 1).

Nos termos do art. 4º, inciso I, do Estatuto do SINDPESP, constitui prerrogativa e dever do Sindicato:

*“representar e defender os direitos e interesses da categoria perante **Autoridades Administrativas** e Judiciárias, os interesses gerais de sua categoria e os interesses individuais de seus associados”. (grifei)*

Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu art. 8º, inciso III, atribui ao sindicato a legitimidade ativa para defender os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

....

*III - ao sindicato cabe a **defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria**, inclusive em questões judiciais ou administrativas; (grifei)*

....

O Supremo Tribunal Federal – STF - reafirmou entendimento de que os sindicatos têm ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, configurando a hipótese de substituição processual, razão pela qual é desnecessária a autorização expressa ou relação nominal dos substituídos¹.

II - DOS FATOS

O Egrégio Conselho da Polícia Civil – CPC - suspendeu os processos de promoção dos policiais civis, por intermédio do Comunicado publicado no Diário Oficial, no dia 30 de maio de 2020 (doc. 2).

A instauração dos processos de promoção dos policiais civis foi autorizada pelo ilustre Presidente do Egrégio Conselho da Polícia Civil, no dia 15 de maio de 2020, com fundamento na Lei Complementar nº 1.151, de 25 de outubro 2011 e Lei Complementar nº 1.152, de 25 de outubro 2011, atualizadas pela Lei Complementar nº 1.249, de 03 de julho de 2014, consoante se observa das Portarias CPC (doc. 3).

O Egrégio Conselho da Polícia Civil fundamentou a suspensão dos processos de promoção dos policiais civis no inciso I, do art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que veda **“conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração”** a servidores públicos.

O Sodalício da Polícia Civil determinou a suspensão dos processos de promoção dos policiais civis até a manifestação da douta Consultoria Jurídica da Pasta.

Entretanto, com todo respeito, a r. decisão do Órgão Máximo Deliberativo da Polícia Judiciária bandeirante de suspender os processos de promoção dos policiais civis não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente.

III - DO DIREITO

Efetivamente, inciso I, do art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, não abrange as promoções dos servidores públicos, pois se constata do texto

¹ RE 883642

do mencionado dispositivo que a vontade do legislador foi a de **impedir o aumento salarial generalizado e não a de proibir a adequação remuneratória individual decorrente de evolução funcional por vacância de cargos efetivos.**

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

*I - conceder, a qualquer título, **vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração** a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; (grifei)*

Neste sentido, o próprio Ministro da Economia do Brasil, Paulo Guedes, mentor intelectual da proposta em tela, em vídeo gravado na plataforma YouTube, <https://youtu.be/WXMpV8PotWk>, afirma categoricamente que **os dispositivos da Lei Complementar nº 173/2020 que impedem o aumento salarial não se aplicam às promoções dos servidores públicos.**

Sobre a manifestação do Ministro da Economia acerca deste relevante tema, o SINDPESP providenciou Ata Notarial, lavrada no 26º Tabelionato de Notas de São Paulo, comprovando a veracidade deste fato (doc. 4).

É importante ressaltar que “a Ata Notarial é um instrumento que possui fé pública, formalizado pela narrativa fiel de tudo aquilo que o tabelião verificou por seus próprios sentidos sem emissão de opinião, juízo de valor ou conclusão, servindo a mesma de prova pré-constituída para utilização nas esferas judicial, extrajudicial e administrativa, de modo que a verdade (*juris tantum*) dos fatos ali constatados, só pode ser atacada por incidente de falsidade através de sentença transitada em julgado²”.

Desta forma, com a devida vênia, o Egrégio Conselho da Polícia Civil não precisa aguardar a manifestação da douta Consultoria Jurídica da Pasta, pois a autoridade mais autorizada a opinar sobre esta questão, o Ministro da Economia do Brasil, já se pronunciou, de forma clara e incontestável, sobre o assunto.

De outra parte, a suspensão dos concursos de promoção viola o direito à evolução funcional dos policiais civis, previsto no art. 9º, da Lei Complementar nº 1.151, de 25 de outubro de 2011 e no art. 9º, da Lei

² <https://jus.com.br/artigos/67823/ata-notarial-e-sua-forca-probante>

Complementar nº 1.152, de 25 de outubro de 2011, atualizadas pela Lei Complementar nº 1.249, de 03 de julho de 2014.

Lei Complementar nº 1.151, de 25 de outubro de 2011

Artigo 9º - A evolução funcional dos integrantes das carreiras policiais civis dar-se-á por meio de promoção, que consiste na elevação à classe imediatamente superior da respectiva carreira.

Lei Complementar nº 1.152, de 25 de outubro de 2011

Artigo 9º - A evolução funcional dos integrantes da carreira de Delegado de Polícia dar-se-á por meio de promoção, que consiste na elevação à classe imediatamente superior da respectiva carreira.

No mesmo sentido o art. 87, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, assegura aos servidores públicos o direito à promoção.

Artigo 87 - Promoção é a passagem do funcionário de um grau a outro da mesma classe e se processará obedecidos, alternadamente, os critérios de merecimento e de antiguidade na forma que dispuser o regulamento.

Vale lembrar que a obrigatoriedade da realização de concurso de promoção decorre da vacância dos cargos. A vacância dos cargos dos policiais civis está demonstrada nas Portarias do Egrégio Conselho da Polícia Civil, que autorizaram a instauração de concursos de promoção, onde consta o número dos cargos vagos de cada carreira.

Ademais, a mencionada medida desmotiva os policiais civis, principalmente, neste terrível período de pandemia do coronavírus (COVID – 19), em que estes valorosos servidores se dedicam diuturnamente à segurança da população, expondo a sua integridade física e de seus entes queridos ao contágio dessa grave doença.

Portanto, conclui-se que a mencionada decisão deve ser anulada por ser contrária à norma jurídica e violar direito líquido e certo dos policiais civis.

É importante consignar que a urgência do presente Pedido de Reconsideração está fundamentada nos danos irreparáveis que a suspensão dos concursos de promoção acarretará à carreira do policial civil, o denominado *periculum in mora*, entre outros, se destacam os prejuízos decorrentes da impossibilidade de adequação remuneratória individual; ocupar cargos de chefia na Instituição; e aposentadoria em classe superior.

Finalmente, a alínea “a” do inciso XXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal, assegura a todos o direito de petição em defesa de direitos contra atos ilegais praticados pelos servidores públicos.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

....

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

*a) o **direito de petição** aos poderes públicos em defesa **de direitos ou contra ilegalidade** ou abuso de poder. (grifei)*

DO PEDIDO

Em face do exposto, o **Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo – SINDPESP**, na defesa dos direitos e interesses dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência propor o presente **Pedido de Reconsideração, em Caráter de Urgência**, a fim de que a r. decisão do Egrégio Conselho da Polícia Civil, que suspendeu os concursos de promoção, seja anulada, garantindo o direito à evolução funcional dos policiais civis.

Nestes Termos,

P. deferimento.

São Paulo, 05 de junho de 2020.

RAQUEL KOBASHI GALLINATI

Presidente do SINDPESP